



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.901896/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.442 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente PAULISTA GERENCIAMENTO DE RODOVIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

Não se verifica nulidade por cerceamento ao direito de defesa, quando a decisão de 1ª instância encontra-se devidamente fundamentada, abordando todos os pontos alegados pela recorrente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO MATERIAL.

Em consonância com os Arts. 14 e 17, do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á preclusa a matéria arguida em sede recursal que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, em razão da ausência de instauração do litígio.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre o cancelamento da DCOMP ou dos débitos nela declarados, tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, salvo nos casos de inexatidão material evidente e devidamente comprovada pelo contribuinte. Constatando-se a ausência de impugnação quanto à existência do crédito, não se instaura a fase litigiosa, não devendo-se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, mais especificamente em relação à arguição de nulidade da decisão recorrida e, na parte em que conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 19236.58786.290113.1.3.04-2625 (fls. 02 a 06), em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 0220 - PJ obrigadas ao lucro real – entidades não financeiras – balanço trimestral), do período de apuração de 31.03.2011, no valor original de R\$ 220.092,93, referente ao DARF recolhido em 29.04.2011 no mesmo valor do crédito.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 7), localizou o DARF do referido pagamento, entretanto, indeferiu o crédito sob o fundamento de que este encontrava-se integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte. É o que se observa:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 220.092,93
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/03/2011	0220	220.092,93	29/04/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5724913452	220.092,93	PD: 10868.43763.190712.1.3.04-4659	220.092,93
	VALOR TOTAL		220.092,93

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
256.958,50	51.391,70	6.809,40

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual transcrevo síntese das alegações elaborada pela DRJ:

“(…) que houve erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp, sendo que o valor correto do débito de IRPJ do 4º trimestre/2002 [sic – o correto é 2012] é R\$ 248.654,23 e não R\$ 256.958,50, pois deixou de descontar as deduções do IRRF. Diz que apresentou DCTF retificadora trazendo o valor do débito de IRPJ do 4º trim./2012 para R\$ 322.358,76. Ainda em relação ao débito, defende o afastamento da multa de mora no valor de R\$ 51.391,70, em consonância com o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Requer também a substituição do crédito já utilizado informado no Per/Dcomp, pelos créditos já declarados em DIPJ e suportados pelo Sped Contábil, do anos calendários de 2010 e 2011, ainda não compensados ou restituídos. Segundo a manifestante, estes créditos teriam origem em saldo negativo de CSLL do 2º trim/2010 no valor original de R\$ 97.193,26, saldo negativo de CSLL do 1º trim/2011 no valor original de R\$ 69.930,60 e saldo negativo de IRPJ do 4º trim/2011 no valor original de R\$ 150.737,06.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

“Pedido de retificação do valor do débito para R\$ 248.654,23

Inicialmente, a interessada pede a alteração do valor do débito indicado para compensação na Dcomp, no valor de R\$ 256.958,50 para R\$ 248.654,23. Diz que teria deixado de deduzir o IRRF e que providenciou a DCTF correspondente.

Sobre a DCTF retificadora, observa-se que foi transmitida em 10/06/2013 (fls. 25 a 33), após, portanto, a ciência do despacho decisório de não homologação, ocorrida em 13/05/2013, o que lhe retira o caráter da espontaneidade.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem o equívoco alegado.

Nesse ponto, devemos lembrar que a DCOMP apresentada já na vigência da Lei nº 10.833, de 2003 constitui confissão de dívida, nos termos das alterações inseridas no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

(…)

E, para infirmar tal confissão, seria necessária a apresentação de elementos da escrituração contábil/fiscal demonstrando a apuração do débito de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2012, de modo a ficar caracterizado o eventual equívoco alegado pela manifestante.

(…)

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas, o que não ocorreu.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas anteriormente em declaração com efeito de confissão de dívida, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas que contemplem, inclusive, os correspondentes registros contábeis.

Portanto, indefere-se o pedido de alteração do valor do débito.

Alegação de denúncia espontânea – Pedido de afastamento da multa de mora

A manifestante pede o afastamento da multa de mora no valor de R\$ 51.391,70, sob o fundamento de que teria ocorrido a denúncia espontânea do débito, nos termos do art. 138 do CTN.

Todavia, para o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, o art. 161 do CTN determina o acréscimo de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária, dentre as quais insere-se a multa de mora e os juros, estipulados na Lei nº 9.430/96:

Lei n.º 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifei)

Por sua vez, a extinção do crédito tributário por meio de compensação, nos termos da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, ocorre na data de sua declaração mediante DCOMP:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

E sob este pressuposto, a Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, vigente à época da transmissão da DCOMP original, firmou o seguinte entendimento:

Art. 43. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

E ainda o art. 45 da mesma IN também confirma a incidência dos acréscimos legais sobre os débitos cujas compensações não foram homologadas:

Art. 45. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

De toda sorte, anote-se que o contribuinte, para pretender a aplicação do art. 138 do CTN, equipara a compensação a pagamento.

No entanto, as disposições do art. 138 do CTN devem ser interpretadas literalmente, exigindo-se para sua aplicação a efetivação de **pagamento** acrescido de juros de mora, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No presente caso, em relação aos débitos indicados na DCOMP, **não houve pagamento, mas sim compensação**, hipótese também extintiva do crédito tributário, mas não definitiva como aquele, e sim sujeita a não-homologação no prazo de 5 (cinco) anos da entrega da DCOMP, nos termos do já citado art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Em orientação às unidades da RFB, o órgão central elaborou a Nota Técnica Cosit n.º 1, de 2012, posteriormente substituída pela Nota Técnica n.º 19, também de 2012, na qual analisa o alcance da denúncia espontânea e quais os procedimentos a serem adotados pelas unidades da RFB, inclusive pelas DRJs, em decorrência dos Atos Declaratórios PGFN n.º 4/2011 e 8/2011.

Como se vê, em função do entendimento acima, a Administração Tributária admitiu a ocorrência de denúncia espontânea nas hipóteses descritas nas alienas b.1 e b.2 supra transcritas, mas, expressamente, **afastou tal ocorrência** nas hipóteses das alíneas das alienas c.1 a c.4 .

E, no presente caso, configura-se exatamente a hipótese da aliena c.3, qual seja: *quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp.*

Portanto, incabível falar-se em denúncia espontânea relativa a débito declarado em Per/Dcomp.

Nesse mesmo sentido tem decidido o CARF, conforme Acórdãos a seguir:

(...)

Pedido de substituição do crédito informado no Per/Decomp

A interessada requer ainda a substituição do crédito já utilizado informado no Per/Dcomp, pelos créditos já declarados em DIPJ e suportados pelo Sped Contábil, do anos calendários de 2010 e 2011, ainda não compensados ou restituídos, quais sejam: saldo negativo de CSLL do 2º trim/2010 no valor original de R\$ 97.193,26; saldo negativo de CSLL do 1º trim/2011 no valor original de R\$ 69.930,60 e saldo negativo de IRPJ do 4º trim/2011 no valor original de R\$ 150.737,06.

Todavia, cabe dizer que nesta fase processual, não é possível atender ao pleito de mudança da natureza do crédito pretendido pela interessada, em sede de julgamento administrativo de 1ª ou 2ª instâncias, pois equivaleria à supressão de instância administrativa competente.

Na verdade, a alteração pretendida encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação, a ser formalizada por meio de Declaração de Compensação, cuja competência de apreciação originária é da DRF jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, estando fora da alçada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Enfim, a análise primária acerca da existência ou não do crédito pleiteado deve se dar pelo órgão competente.

Além disso, a eventual existência de saldos negativos de IRPJ e CSLL nos períodos apontados pela interessada, ainda que apurados na DIPJ, não se revelam suficientes para a compensação do débito declarado, pois o § 1º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430, dispõe expressamente que a compensação **“será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e dos respectivos débitos compensados”**.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório nos termos em que proferido.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/10/2019, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 29/11/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- i. Manifesta inconformismo sobre a análise realizada pela DRJ, com suposto cerceamento ao direito de defesa, vez que não teria analisado os seus argumentos, nem realizado o confronto com as informações existentes no banco de dados da RFB, apontando a necessidade de observância do Ato Declaratório Corec n.º 4/2013;
- ii. Alega como fundamento principal que “em levantamento sem seus controles internos identificou que o débito informado na DCOMP 19236.58786.290113.1.3.04-2625 já havia sido compensado pelas DCOMP'S (JÁ HOMOLOGADAS PELA RFB) 16837.65087.050713.1.3.03-4176, 15123.74621.050713.1.3.03-0133, 36240.27303.291013.1.7.02-6544, sendo assim não havendo existência do débito informado na DCOMP 19236.58786.290113.1.3.04-2625, o contribuinte não retificou a DCTF do período de apuração 12/2012, devido ao prazo de prescrição de 5 anos”;
- iii. Argumenta, ainda, que o referido débito fora pago a maior, apresentando a seguinte memória de cálculo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

(A) IRPJ DEVIDO- 4TRIMESTRE2012	R\$ 322.358,76
(B) DARF PAGO- 4TR2012-	R\$ 704,53
(C)COMPENSAÇÃO DCOMP <u>16837.65087.050713.1.3.03.4176</u>	R\$ 100.410,54
(D)COMPENSAÇÃO DCOMP <u>15123.74621.050713.1.3.03.0133</u>	R\$ 67.869,83
(E)COMPENSAÇÃO DCOMP <u>36240.27303.291013.1.7.02.6544</u>	R\$ 135.767,16
(F)COMPENSAÇÃO DCOMP <u>06583.69995.290113.1.3.04.0530</u>	R\$ 73.000,00
<u>SALDO PAGO A MAIOR DÉBITO</u>	R\$ 55.393,30

Por fim, a recorrente apresenta os seguintes pedidos:

“1- nulidade do Acórdão 14-95.713 da 6ª Turma da DRJ/RPO;

2- Que seja aceita e feita a devida vinculação do débito IRPJ 4º TRIMESTRE DE 2012, conforme compensação demonstrada nos autos das DCOMP'S 16837.65087.050713.1.3.03.4176, 15123.74621.050713.1.3.03-0133, 36240.27303. 291

013.1.7.02-6544 (JÁ HOMOLOGADAS PELA RFB), demonstrados nos autos e constantes da base de dados e informações da Receita Federal do Brasil, através da PERDCOMP recolhimento dos tributos e pela constatação nas obrigações acessórias e da principal, ainda pela homologação tácita pela Receita Federal do Brasil das DIPJ 2013/2012 do período aqui discutidos referente aos débitos;

3- a extinção do Processo de Cobrança 10840.902168/2013-46, sendo que o débito de IRPJ 4º TRIMESTRE DE 2012 foram apontados e compensados regularmente através das DCOMP'S (JÁ HOMOLOGADAS PELA RFB), constantes dos autos e devidamente entregue na base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme detalhadamente expostos no presente e nos autos;

4- Restituição do valor de R\$ 55.393,30 acrescidos de juros da taxa Selic até presente momento, devido a compensação ser maior que o imposto devido IRPJ 4º TRIMESTRE 2012.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo.

Preliminarmente – Da Arguição de Nulidade da Decisão de 1ª Instância

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente argui a nulidade da decisão de 1ª instância, por entender que não houve a devida análise dos seus fundamentos, e dos documentos constantes nos autos, e “*nem tão pouco, o confronto com as informações existentes na base de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, através dentre outros, dos gerados nas entregas das obrigações acessórias e na obrigação principal*”, o que configuraria o cerceamento do seu direito de defesa.

Quanto ao referido tema, o Art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, prevê a hipótese de nulidade nos casos de decisão proferida com preterição ao direito de defesa.

Entretanto, não entendo que seja o caso.

Analisando-se tanto a Manifestação de Inconformidade, como o Acórdão da DRJ, verifica-se que a decisão atacada abordou detidamente todos os pontos alegados pela contribuinte, abordando-os inclusive individualmente por tópicos.

Ademais, importante ressaltar que o presente processo se trata de direito creditório pleiteado pela própria contribuinte. Não compete, portanto, à instância julgadora realizar confrontos nos sistemas da RFB, no intuito de “tentar” identificar os erros da contribuinte, mas sim analisar a liquidez e certeza do crédito vindicado, com base nas informações e provas apresentadas pela interessada.

Assim, estando a decisão de 1ª instância devidamente fundamentada, abordando todos os pontos alegados pela contribuinte, não vislumbro nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Da Alegação de Adimplemento do Débito em outras DCOMP's

Examinando-se o presente processo desde a manifestação de inconformidade, tem-se que a contribuinte faz uma verdadeira confusão de argumentos.

Vejamos.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte inicialmente requer a substituição do crédito do presente processo por outro, posteriormente alega que o débito declarado na presente DCOMP é de R\$ 248.654,23, menor que o declarado que foi de R\$ 256.958,50, e ataca a exigência da multa de mora.

Já em sede recursal, a recorrente esquece todos os argumentos iniciais, e foca apenas na alegação inaugural de que o débito confessado na DCOMP é indevido, vez que já havia sido adimplido por outras DCOMP's. Sequer apresenta defesa da existência do crédito.

Contudo, tal matéria alegada no recurso fora sequer ventilada em sede de Manifestação de Inconformidade, o que torna inviável admitir sua análise, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, como disciplinado nos Arts. 14 e 17 , do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação é que instaura a fase litigiosa. Não tendo a contribuinte impugnado a matéria na manifestação de inconformidade, tem-se pela ocorrência da sua preclusão material. É o que se verifica nos dispositivos a seguir:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Além disso, apenas a título de argumentação complementar, entendo que quando se trata de direito creditório, o processo administrativo fiscal visa, **via de regra**, apreciar a existência ou não do crédito.

Dessa forma, não cabe à autoridade administrativa julgante, dentro do processo administrativo fiscal, julgar o cancelamento da DCOMP ou dos débitos nela declarados pela própria contribuinte, salvo nos casos de evidente e comprovada inexatidão material, o que não é o caso.

Por outro lado, não significa concluir que se defenda a cobrança de tributos que eventualmente tenham sido indevidamente constituídos.

Acontece que o procedimento para cancelamento da DCOMP (à época da transmissão) era previsto no Art. 93, da IN nº 1.300/2012, “in verbis”:

“Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.”

Entretanto, mesmo que tal procedimento não tenha sido habilmente instrumentalizado pela Recorrente, entendo que a competência para realizar a revisão dos créditos tributários a pedido da contribuinte é da Delegacia da Receita Federal, procedimento este que possui rito próprio, e atualmente é previsto pela Portaria RFB nº 719/2016, conforme observa-se no Art. 1º:

“Art. 1º A revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), deverá ser realizada com observância do disposto nesta Portaria.”

Nesse mesmo sentido, dispõe o Parecer Normativo Cosit n.º 08/2014, conforme trecho a seguir:

“50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário – como, p.ex., uma retificação da DCTF –, a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na Dcomp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da Dcomp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.”

Cumpra mencionar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme extrai-se do recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.**

Acórdão: 9101-004.191

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Ressalta-se que entendimento semelhante fora adotado em julgamento recente realizado nesta turma, de relatoria da Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin:

Numero do processo: 11080.906185/2009-88

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara **Seção:** Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 10 de fevereiro de 2021

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009 COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO/RETIFICAÇÃO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Salvo nos casos de inexistência material devidamente comprovada pelo contribuinte, o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 não confere ao CARF competência para analisar pedido de retificação ou cancelamento de Declarações de Compensação entregues pelo sujeito passivo, cuja competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme seu Regimento Interno.

Numero da decisão: 1401-005.248

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto da Relatora. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente (documento assinado digitalmente) Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Nome do relator: Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

Por fim, quanto ao pedido de restituição do valor supostamente pago a maior, entendendo que tal pedido também extrapola a competência desta instância julgadora, vez que tal procedimento deve ser feito nos termos do Art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, pelos argumentos expostos, entendo que as razões de mérito alegadas pela contribuinte não devem ser conhecidas.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, mais especificamente em relação à arguição de nulidade da decisão recorrida e, na parte em que conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves